

**OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A SEXUALIDADE HUMANA NO  
MUNDO PÓS-HUMANO  
RIGHTS OF PERSONALITY AND HUMAN SEXUALITY IN THE WORLD  
POST-HUMAN**

Urbano Félix Pugliese do Bomfim<sup>1</sup>

**Resumo:** O século XXI carrega enormes modificações do corpo humano. No que tange à sexualidade humana, os marcos binários de “ser homem” e “ser mulher” ainda não foram derrubados, na seara jurídica. No entanto, as identidades sexuais mostram-se fluidas, independentemente dos quereres vetustos jurídicos. As máquinas e os homens estão cada vez mais identificados uns com os outros. Não se sabem os limites das artificialidades e naturalidades corpóreas, na atualidade. A sexualidade, entretanto, na área jurídica, continua firme em suas matrizes históricas e tradicionais, mesmo não havendo correspondente em âmbito social capaz de afirmar o quanto normatizado. Desta forma, há necessidade, no afã de não enfraquecer, ainda mais, os seres humanos, de mudanças estruturais na maneira de tratar a sexualidade humana. O início das modificações será a não fixidez dos gêneros.

**Palavras-chave:** Sexualidade; pós-modernidade; pós-humanidade; ciborguização.

**Abstract:** The twenty-first century carries enormous changes in the human body. With regard to human sexuality, milestones binary "be a man" and "being a woman" has not been overturned, the legal harvest. However, sexual identities show up fluid, regardless of legal wanting antiquated. The men and machines are increasingly identified with each other. Do not know the limits of artificialities and naturalities assets, today. Sexuality, however, in the legal field, remains steadfast in its historical and traditional arrays, even without corresponding social framework able to say how much standardized. Thus, no need, in his eagerness to not weaken further, humans, structural changes in the way we treat human sexuality. The beginning of the modifications will be no fixity of genres.

**Key-words:** Sexuality; postmodernism; post-humanity; cyborgization.

## **1INTRODUÇÃO**

Os entes humanos têm direitos ao pertencimento e modificação do próprio corpo (BORGES, 2007, p. 168). O corpo dos seres humanos é um aparelho do *viverganho* como início da vida humana (ainda dentro do útero materno). Além dos direitos imediatos, como a tutela a respeito da integridade física, há os direitos mediatos, entre os quais estão situados

---

<sup>1</sup>Professor Assistente de Direito Penal e Criminologia da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4533100693552396>. E-mail: [urbanofelixpugliese@gmail.com](mailto:urbanofelixpugliese@gmail.com).

direitos de autogerir a própria vida em referência ao corpo, viver a sexualidade quanto a si mesmo livremente, reflexos do direito à disposição corporal. Portanto, entre os direitos circunscritos à autonomia corporal está o direito à própria sexualidade (utilizar e vivenciar como melhor lhe aprouver), com todos os seus tons atuais.

O presente trabalho versará a respeito dos direitos humanos e de personalidade das pessoas humanas (por mais redundante que pareça, é melhor esclarecer de quais pessoas se falará, por conta das pessoas jurídicas). Mais especificamente, os direitos à própria sexualidade (com todos os seus matizes encontrados). Demonstrará a incapacidade, sem as normas jurídicas, do princípio da igualdade material ser densificado em uma sociedade burguesa marcada pela desigualdade. Assim sendo, havendo imensas diferenças na atualidade, em relação aos tempos passados, na seara sexual dos seres humanos, a ciência jurídica precisa atualizar as propostas no afã de equalizar, significativamente, a maneira de viver das pessoas humanas.

A contemporaneidade é clara em não aceitar as definições do passado (mesmo recente). O século XX foi imenso na física. A revolução industrial lenta do século XIX deu azo a enormes mudanças, em sede das máquinas, logo no clarear do século XX. Passaram-se alguns anos desde o prolegômeno de carro (bem parecido com uma charrete puxada por dois cavalos) até os dias iniciais do século XXI, dos bólidos de fibra de carbono e combustível elétrico. No entanto, o século XXI, apesar da continuidade dos avanços da ciência física (com possibilidade real de início da colonização interplanetária no sistema solar), é marcado, sobremaneira, pelas mudanças da área biológica (sendo o projeto genoma o marco peremptório). Portanto, o período das enormes mudanças corporais iniciou com força imensa no dealbar do século XXI.

Desta forma, as máquinas (avançadas no século XX) e as “descobertas” das regras de funcionamento dos sistemas biológicos dos seres humanos, ocorridas no final do século XX e início do século XXI, foram mescladas dando ensejo a um ser humano robotizado (repleto de artificialidades-naturalizadas, como as próteses diversas [sendo as de silicone apenas um exemplo], pintura dos cabelos, dentes postiços, cristalinos plásticos, ossos artificiais, braços e pernas mecânicas, remédios diversos utilizados diariamente mantendo a homeostase corporal artificialmente e órgãos criados em laboratório com células-tronco do próprio receptor, biologicamente manipulados e melhorados.

Assim, o ser humano passou a mesclar-se com as próprias criações biológicas e sintéticas em derredor da corporeidade. Tendo, às vezes, tantas artificialidades no corpo quanto naturalidades. O processo de mistura tomou o nome de ciborguização (quando se

refere às máquinas) (LIMA, 2009, p.32). A atualidade médica, então, *desnaturalizou* os seres humanos para melhorá-los na vida e para o viver.

A autonomia e modificações corporais tenderam-se à área sexual, como a todas as demais searas da vida dos seres humanos. Na hodiernidade, já se consegue (de forma altaneira) modificar as características corporais no afã de vivenciar a própria sexualidade, com as individualidades e peculiaridades de cada ser humano. Assim, há reposição e inoculação hormonal; retirada de características externas do chamado *sexo indesejado* (como mamas, pelos e genitais externos).

No entanto, apesar de, em outras áreas, as mudanças corporais terem tom de autonomia privada diante do Estado (tatuagens, body-arts, cabelos postiços, excesso de músculos), diante da sexualidade humana o Estado não permite (ou dificulta deveras) algumas modificações. Dessarte, o Estado indica o sexo<sup>2</sup> (no sentido de macho ou fêmea) somente e como um dentre vários exemplos, na mudança de exterioridade, como uma classificação binária (ou *um* ou o *outro*, não podendo ser *nenhum* nem tampouco *os dois* ao mesmo tempo). Em mesmo sentido, torna dificultoso o manejo do status sexual jurídico ventilado após o nascimento e classificação do ser humano.

Assim, vive-se uma situação fática (uma mulher transexual, por exemplo) perfeitamente ajustada (quando já houver as modificações corporais no acerto corpóreo, em perfeição) tendo, por outro lado, na situação jurídica (com todos os reflexos possíveis como casamento, filhos, parentes, trabalho) uma vivência perniciosamente bambeante. Merecendo, assim, diante da vulnerabilidade sofrida, maior empenho organizatório da sistemática jurídica.

## **20 DIREITO COMO UM INSTITUTO ORGANIZADOR DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA – DISCUSSÃO A RESPEITO DO ASSUNTO**

Apesar dos direitos humanos ao próprio corpo (autonomia corporal), já ventilados, serem bem sólidos em âmbito mundial, a ciência jurídica, no afã organizador, insiste em definir alguns status pessoais com arrimo nas concepções biológicas de tempos vetustos, causando violação à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, não existe, apenas, o macho e

---

<sup>2</sup> Haverá, no correr do artigo, a discussão a respeito do conceito da palavra *sexo* em âmbito jurídico. Apesar de ser uma palavra marcada pela biologia, o Direito a utiliza em diversas ocasiões.

a fêmea, tratando-se de homens e mulheres, biologizantemente fincados. Nem tampouco existe, somente, o masculino e o feminino, tratando-se de gênero, culturalmente marcados.

Há um sem número de nuances entre os sexos e os gêneros, incapazes de serem classificadas. Na atualidade, com os desenvolvimentos biológicos, as diferenças ficaram mais suaves. Até o início do quartoquartel do século XX, as modificações nas estruturas biológicas humanas claudicavam. Apenas um leve olhar de soslaio era ameaçador da *verdadeira* identidade. Hoje em dia, as mudanças corporais são tão *verdadeiras* quanto na época do nascimento do ser humano.

O princípio da dignidade da pessoa humana é a norma reitora das relações sociais na sociedade brasileira. A dignidade da pessoa humana pode ser caracterizada, neste trabalho, como um princípio defensor das forças encontradas nos seres humanos. Assim, quando um ser humano está enfraquecido (fisicamente, psicologicamente, socialmente, mentalmente, sexualmente) deve-se haver, por conta da dignidade da pessoa humana, um equilíbrio, através de uma norma (regra ou princípio) positiva no afã de solidificar/densificar a posição de fortalecimento diante do enfraquecimento encontrado faticamente.

Por conta disso, por exemplo, fere a dignidade da pessoa humana o trabalho escravo, mesmo com o chamado consentimento do ofendido (ou seja, mesmo tendo a pessoa humana o desejo de vivenciar o processo escravocrata, por um motivo qualquer). Explicita-se tal afirmação por conta da impossibilidade de imaginar um ser humano que deseje *livremente* a escravidão. No entanto, mais que desejos e interesses somente, a escravidão, em si mesma, não fortalece a sociedade em absolutamente nada de valorado em âmbito humano (coletivamente ou pessoalmente). Importante frisar que a escravidão foi um regime positivado e legitimado pelo Direito em período de tempo histórico não muito antigo.

Pode-se imaginar, até, um pseudo-progresso econômico-social quando há a escravidão, como discurso legitimador. Afinal de contas, no Brasil-escravo dos séculos passados, diziam os donos do poder, houve riquezas imensas geradas, por razão do regime escravocrata. Mas, importante frisar, o Estado deve buscar, ao revés do progresso econômico, às custas de sangue, suor e lágrima humana, equilíbrio e paz jurídica. Mesmo em sentido metafórico, a escravidão não gera qualquer fortalecimento social de um ser humano ou de uma sociedade. Ou seja, não gera equilíbrio e paz social. Por conta disso, fere a dignidade da pessoa humana e, portanto, um dos objetivos axiais do próprio sistema jurídico. Por fim, progresso sem equilíbrio fere as bases democráticas.

Desta forma, impondo-se uma régua de conduta estatal calcada no equilíbrio do viver e não no “progresso”, percebe-se, à mancheias, os equívocos de julgamento de quaisquer

políticas públicas marcadas por atitudes capazes de operar um desequilíbrio nas vidas dos seres humanos (o Estado, assim, deve ser inibido de atividades nas quais haja espancamento da dignidade da pessoa humana). Por claro, haverá perdas e tensões nas vidas das pessoas, afinal de contas, como afirmava o velho ditado dos tempos da expansão ultramarina, “viver não é preciso” (no sentido de precisão matemática). No entanto, o Estado deve conduzir as suas políticas públicas perante os cidadãos causando o menor enfraquecimento possível, no azo organizador e sistematizador das vidas humanas. Por outro lado, quando houver um enfraquecimento fático de alguém (causando uma ferida na dignidade da pessoa humana) ao Estado é proibido não intervir em sentido de equalizar a realidade.

## 2.1 A DIGNIDADE HUMANA VISTA DE OUTRO ÂNGULO

Por outro lado, apesar das inúmeras querelas doutrinárias, nenhuma medida enfraquecedora deverá ser tida como contrária à dignidade da pessoa humana quando puder ser embasada com uma outra questão socialmente fortalecedora. Haveria, portanto, em alguns casos, uma aparência de desequilíbrio, somente. Dessa forma, não se deve julgar como ofensiva à dignidade da pessoa humana a separação (em algumas tribos indígenas) dos irmãos gêmeos (apesar de parecer uma violenta disposição contrária aos direitos humanos).

Insta firmar, em *terras brasilis*, a proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente à manutenção dos irmãos juntos no crescimento de ambos. Mas, em algumas comunidades indígenas, há uma crença *tradicional* do enfraquecimento da população com a permanência de ambos, os dois, gêmeos na mesma localidade. As tradições sociais, assim, podem ser pensadas juridicamente de três formas diferentes (fortalecendo as pessoas; enfraquecendo as pessoas; e completamente inócuas).

Assim, fere a dignidade da pessoa humana a separação dos irmãos, desde que não haja medida imperiosa enfraquecedora de toda a população em derredor da temática, como no caso citado acima. Neste ínterim, a tradição torna-se algo importante para a sociedade no azo de manter a cultura e modo de viver de determinada comunidade (mesmo que, em termos ocidentais, não haja a melhor resposta pensada pelos ditos mais doutos e estudados).

Assim sendo, seguindo o quanto afirmado algures e no afã organizativo mental, há, no direito penal, uma norma quebradora da tipicidade material chamada de princípio da adequação social<sup>3</sup>, pensada e sistematizada pelo alemão Hans Welzel. Haverá adequação

<sup>3</sup> Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni (2010, p. 485): “Esta é a essência da chamada teoria da ‘adequação social da conduta’: as condutas que se consideram ‘socialmente adequadas’ não

social quando a sociedade, apesar da existência de uma norma penal incriminadora, tiver, por um determinado comportamento humano salvaguarda de loas.

Por conta do conceito acima aduzido, o mero “fazer social”, costume ou “tolerância social” não são circunscritos pela adequação social. Há de haver um reforço positivo laudatório (fortalecimento social). O exemplo clássico de adequação social na sociedade ocidental está nos furos dos lóbulos das orelhas das crianças em tenra idade tidas como “meninas”. Apesar de haver o delito de lesão corporal no Código Penal brasileiro (art. 129) não se pune (nem mesmo se processa ou investiga) os supostos autores da pequenina lesão corporal citada.

O fundamento dogmático da ausência de tipicidade penal está, justamente, no princípio da adequação social. No entanto, este trabalho admite que, quando uma medida comportamental humana (relacionada à outra pessoa humana, como no caso das lesões corporais nos lóbulos dos pavilhões auriculares das ditas *meninas* ou na separação forçada de gêmeos em comunidades indígenas) gerar *fortalecimento* dos laços sociais e não quaisquer espécies de *enfraquecimentos* em sociedade, haverá dignidade da pessoa humana mantida, mesmo quando houver uma aparente quebra de normatizações em sentido oposto. A tradição, assim, realiza uma função de fortalecimento social (formação de espírito comunitário) não gerando rasgo no princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, há medidas fortalecedoras e enfraquecedoras dos seres humanos (tanto pessoais quanto sociais) com *violação* ao corpo humano. O Direito deve fazer valer as medidas fortalecedoras e evitar, ao máximo, as formas de enfraquecimento dos seres humanos. Levando-se, sempre em conta, que as pessoas humanas (por diversos motivos) irão se enfraquecer ao longo da vida por razões diversas (saúde, idade, psique, trâmites sociais).

No entanto, há tradições completamente equívocas e enfraquecedoras de inúmeros valores<sup>4</sup> sociais, em segundo plano de pensamentos. Uma das tradições enfraquecedoras dos valores sociais (ou mesmo dúbia quanto a determinados valores, a serem ponderados, como se faz com princípios possíveis de aplicação) é a briga de animais. Apesar de tradicional em inúmeros países (Brasil, China), a utilização de animais para gerar litígio enfraquece a solidariedade humana e estimula os maltratos e hostilidade entre as pessoas humanas e entre estas e os animais não humanos.

---

podem ser delitos, e, portanto, devem ser excluídas do âmbito da tipicidade”. O exemplo elencado baseia-se no direito penal por ser o ramo do Direito utilizador de maior violência e, portanto, doutrinariamente esculpido com o maior número de institutos de proteção aos seres humanos.

Diferentemente de lutas marciais (realizadas por seres humanos), como o judô, caratê ou jiu-jitsu, as lutas de animais não têm sentido de exercício físico de auto superação (física, mental e espiritual). Os animais, assim, fazem as vezes de objetos de deleite de anti-valores humanos capazes de desequilibrar uma localidade e não gerar nada de bom, útil ou belo (valores basilares comuns de todas as comunidades humanas). Desta forma, a razão de ser de uma norma proibitiva está no enfraquecimento do princípio da dignidade da pessoa humana (usado, neste contexto, como regente do ordenamento jurídico perante a sociedade).

Uma terceira via ventila a tradição sem valor determinado juridicamente na qual não há um diploma indicativo de ser valoroso, nem tampouco desvaloroso. Há, dessarte, modos de fazer/agir/comportar humano nos quais não se pode valorar como enfraquecedores ou fortalecedores da dignidade da pessoa humana. Em sentido filosófico, não se pode afirmar serem bons ou ruins (úteis ou inúteis, belos ou escabrosamente feios). Isto porque, algumas tradições são circunscritas ao próprio ser humano, adquiridas para viver no silêncio (intimidade de cada pessoa humana). Assim, a vivência da sexualidade<sup>5</sup>, em nível de excitação sexual (o objeto de desejo de cada um), sem nenhuma espécie de problema, pode, tradicionalmente, ser das mais diversas modalidades.

Apesar da afirmação, acima aduzida, o Código Penal Militar brasileiro, no art. 235, indica como um crime a caracterização da sexualidade homossexual ou não dentro das fileiras militares (Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito à administração militar: Pena: detenção, de seis meses a um ano). A sexualidade, assim, passa a ser controlada pelo Estado no ensejo de manipular as pessoas humanas, conforme afirmado por Michel Foucault (1988).

---

4 Conceitua-se, neste trabalho, o termo *valor* como toda medida comportamental humana tida como importante ou mesmo fundamental para a manutenção da sociedade em equilíbrio. Dessa forma, a solidariedade, tolerância, acolhimento, amor e amizade são, sem dúvida, valores humanos sociais a serem expandidos em todos os locais onde haja seres humanos. Podem acontecer maneiras diferentes de perceber os valores citados. No entanto, em todos os locais humanos existem valores comuns, como os citados. Mas, pode acontecer do sistema jurídico não perceber os valores como fundamentais ou mesmo importantes. Assim, o legislativo pode não tecer normas, o executivo não fomentar políticas específicas e o judiciário não concretar as normas no ensejo da busca dos valores sociais causando, todas as funções do poder, enorme malefício à sociedade.

5 Segundo Tiago Duque (2011, p. 31), a sexualidade: “[...] é compreendida como um dispositivo histórico de poder que, por meio de saberes e práticas sociais a eles vinculadas, procura ordenar os corpos.”

## 2.2 A SEXUALIDADE COMO UM VALOR HUMANO

Não se deve pensar a sexualidade como um bem<sup>6</sup> ou interesse, mas sim como um valor social. O termo *bem* remete a uma correspondência pecuniária. Quando se fala em interesse há uma limitação individual ao quanto afirmado. Ao inverso, um valor (positivo) é sempre social (porque aprendido e historicamente marcado), mesmo quando individualizado. Os valores sociais são acordados (consensuados ou dissociados) entre toda a população e, por isso, o ser humano, individualmente, os assimila como positivo.

Os valores sociais são os motes dos comportamentos humanos capazes de gerar paz social, equilíbrio e expansão das potencialidades das pessoas. Desta forma, são valores mundiais a paz entre os povos, o respeito aos mais velhos, o acolhimento dos mais vulneráveis. A construção de valores, em âmbito social, é lenta e muda à medida das modificações de cada sociedade.

O Direito tem sempre um afã organizador, ordenador, sistematizador das tradições humanas. A tendência do Direito (como um sistema lógico de controle social) é respeitar e densificar o princípio da igualdade. O princípio da igualdade, constitucionalmente elencado, indica que o mundo (na realidade cotidiana das vidas em conjunto) é desigual e, por isso, há de haver alguma normatizaçãoe estatal no azo de igualizar as pessoas em referência à própria vivência em/na vida. Dessa forma, quando há uma desigualdade percebe-se, também, uma vulnerabilidade<sup>7</sup>. Pode-se conceituar vulnerabilidade (neste trabalho, especificamente) como uma fraqueza na qual o ser humano não pode se fortalecer sozinho, senão através das instâncias jurídicas.

---

6 Neste caso, Miriam Ventura equivocase ao afirmar o sexo e a sexualidade como bens públicos (2010, p. 27): “Observa-se, ainda, que sexo/sexualidade continua sendo considerado um *bem* e interesse público, anexado pela *biopolítica* e pelo *biopoder* aos domínios do saber-fazer da medicina e do direito, que devem estabelecer os limites e as possibilidades de uso e disposição desse bem, que implica de decidir sobre o exercício da autonomia pessoal dos sujeitos nesse âmbito”.

7 Para Miriam Ventura (2010, p. 26) o conceito de vulnerabilidade é utilizado, juridicamente: “[...] para indicar condições sociais e individuais que podem pôr em risco ou afetar a saúde e o direito das pessoas e/ou de populações, ou seja, como condições atuais e não potenciais de risco de dano [...]”. A resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) n. 196/96 faz a seguinte definição de vulnerabilidade: “II.15 - Vulnerabilidade - refere-se a estado de pessoas ou grupos, que por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido. A declaração de Helsinque, em 1964, da Organização das Nações Unidas (ONU), apesar de não definir o que são os vulneráveis, explicita a necessidade de tratamento adequado à população mais fragilizada.

Dessa forma, alguém possuidor de uma deficiência física, com, por exemplo, um dos membros amputados, tem, através da legislação brasileira de ser tratado de forma diferente, através de uma medida igualizadora, por conta da fraqueza encontrada (vulnerabilidade física). Por razão disso, há normas indicadoras de fortalecimento da situação diferenciadora vulnerabilizante. Há discussão, em sociedade, a respeito de quem são os vulneráveis<sup>8</sup> na sociedade contemporânea. Ao mesmo tempo da fuga de uma posição de vítima perante a sociedade, os seres humanos clamam por normatizações legislativas de fortalecimento diante de um viver marcado por intempéries de enfraquecimento.

As fraquezas acabam sendo um padrão identitário, importante indicar. Dessarte, negros, mulheres, ciganos, quilombolas, refugiados, pessoas com deficiência (diversas) e muitos outros grupos são reunidos em pensamentos generalizantes no ensejo de haver uma normatização (positivada) capaz de fortalecê-los em âmbito social. As cotas das mulheres em âmbito legislativo<sup>9</sup> não fere, em nada, a dignidade da pessoa humana (ao inverso). Há, também, norma protetiva do emprego formalizado das pessoas com deficiência (Lei n. 8.213/91).

Universo trans<sup>10</sup>, mulheres, negros, ciganos, índios são exemplos de grupos nos quais o Estado, através de legislação específica, carece utilizar medidas desigualizadoras, por conta de fraquezas extremas. No entanto, apesar das gritas existentes, alguns agrupamentos, chamados de minoritários<sup>11</sup> (minorias em poder social e não em número de pessoas agrupadas, como exemplo dos negros na Bahia) findam por não possuir legislação específica protetiva e igualizadora, tornando a vida das pessoas partícipes do grupo extremamente difícil, quiçá impossível de ser vivida da mesma maneira que outras pessoas não partícipes do agrupamento. As dificuldades aumentam quando há pessoas humanas inclusas em diversos grupos diferentes ao mesmo tempo, causando, assim, dificuldades multiplicadas.

---

8 Miriam Ventura (2010, p. 50) tem a mesma afirmativa: “No entanto, se se reconhece a existência de fatores que afetam e vulneram os seres humanos, há muita dificuldade de identificar quais são os que *realmente* vulneram e afetam, de forma substancial, a capacidade de autodeterminação de alguém e, portanto, requerem proteção especial”.

9 Assim, José Alves (2004) assume a história de vulnerabilidade (fraqueza) da mulher no âmbito legislativo brasileiro: “Durante 60 anos, de 1932 até 1992, as mulheres brasileiras conseguiram obter no máximo 7% das cadeiras do legislativo municipal.”.

10 Pode-se chamar, neste trabalho, de “universo trans” os compreendidos como: transexuais, transgêneros (intersexuais) e travestis.

Diferentemente de restrições identitárias internas (como torcedores de um determinado time ou mesmo a respeito dos objetos de desejo sexual), alguns grupos são marcados corporalmente.<sup>12</sup> O corpo funciona como um símbolo visual capaz de identificar, expandir a mensagem e diferenciar os membros do grupo em relação às outras pessoas viventes em âmbito social. Os negros não podem se esconder da sociedade diante da própria situação de vulnerabilidade corporal, perante uma dita sociedade racista. As pessoas pequenas (anões) também não podem obumbrar, por conta do próprio corpo, visualizável, a situação de vulnerabilidade social vivida.

### 2.3 A PÓS-HUMANIDADE DA SEXUALIDADE HUMANA

Em tempos avoengos, dificilmente alguém poderia vencer o biológico em busca de alternativas ao quanto determinado. Frise-se o nome da geração dos nascidos nas décadas de cinquenta e sessenta do século passado (chamados de *baby boomers*) por conta do déficit de mortes, por razão da utilização a maior dos remédios em tenra infância. A atualidade carrega

---

11 As pessoas humanas chamadas de mulheres, apesar de constituírem mais da metade do número de seres humanos vivos no Brasil, em 2009, segundo dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) “A população feminina representava 51,3% da população brasileira no ano de 2009.” (2011, p. 17), são enfraquecidas diante dos seres humanos chamados de homens. Historicamente (ao longo do tempo histórico conhecido e estudado, tanto na parte ocidental quanto oriental do globo), os ditos homens enfraquecem as ditas mulheres em âmbito social, principalmente, através da violência (em todas as suas espécies encontradas). Assim, faz mister indicar o grupo das ditas mulheres como uma minoria (mesmo sendo, numericamente, maioria), por razão das fraquezas sociais encontradas, ainda na atualidade. Neste intento, Simone de Beauvoir (1980, p. 14) explicita, a mesma opinião: “Ora, a mulher sempre foi, senão escrava do homem, ao menos sua vassala; os dois sexos nunca partilharam o mundo em igualdade de condições; e ainda hoje, embora sua condição esteja evoluindo, a mulher arca com um pesado handicap”. No entanto, no presente trabalho acadêmico, no sentido de espancar a dúvida, utiliza-se o termo *vulnerável* ao revés de minoria, no afã de aduzir o querer igualitário (densificado na materialidade) entre os seres humanos. Neste sentido, os homens, na atualidade da organização do Sistema Único de Saúde (SUS) brasileiro são tidos como vulneráveis porque poucos vão aos médicos se cuidar, causando, assim, mortes diversas por conta de doenças facilmente tratáveis na atualidade. Dessarte, uma “maioria”, em alguns aspectos, pode ser “minorias” em outros tantos. Portanto, no afã de espancamento de quaisquer dúvidas, utiliza-se o termo *vulnerabilidade*.

12 Neste sentido, segundo Goffman (2008, p. 11): “Os gregos, que tinham bastante conhecimento de recursos visuais, criaram o termo *estigma* para se referirem a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava.” Assim sendo, o corpo evidencia o estigma e o demonstra a quem quiser compreender a linguagem.

maior expectativa de vida para os seres humanos viventes em sociedade<sup>13</sup>. A seara biológica está avançada na manutenção do viver humano.

A utilização de novas tecnologias farmacêuticas migrou as atenções para artificialidades capazes de realizar uma longa e prazerosa vida para os seres humanos. Neste intento, além dos medicamentos, as pessoas humanas passaram a utilizar as novas tecnologias gravadas no corpo. Na atualidade, há próteses, órteses e “artificialidades” bem “naturais”, incapazes de serem “descobertas” por um olhar mais arguto.

Desta forma, ninguém entende como ruim a questão da clonagem de um único órgão, criado em laboratório, somente para salvar a vida de alguém cujo órgão *natural* debilitou-se com o tempo de uso desenfreado (como um fígado sobrecarregado pelos excessos da vida cotidiana) ou mesmo já nascido frágil e com péssimo funcionamento. Mas, a questão da clonagem inteira de uma pessoa humana gera opiniões controversas na seara bioética (COUTO, 2009, p. 49).

O corpo humano, assim, faz coro de medidas jurígenas em busca de uma igualdade material, como norma (regra ou princípio) motriz de uma sociedade democrática, plural e calcada na solidariedade humana, como sói encontrar em diversos diplomas, nacionais e internacionais. A jurisdicionalização da situação do corpo-no-mundo deve ser uma medida protetiva e necessária aos mais enfraquecidos.

A sexualidade humana é marcada em o corpo humano e acaba por vulnerabilizar, muita vez, a estadia humana no viver em sociedade. Não são poucas as vezes que a notícia é realizada através de eventos nos quais os não seguidores dos padrões heteronormativos são alcançados e violentamente tratados por outros seres humanos, como bizarros, diferentes e anormais por conta de tradições espantosamente irracionais. Além disso, há violência estatal estruturante quando permite e negligencia uma intervenção equalizadora (legislativa, por exemplo) nas relações entre desiguais em força (como no caso dos seres humanos transexuais).

O próprio Estado, quando define o sexo<sup>14</sup> das pessoas (na “boa vontade” de organizar a sociedade) acaba por vulnerabilizar (em demasia) pessoas transexuais. Uma vida marcada pelos olhares de esguelha é a regra de pessoas humanas quando não se adaptam ao sexo determinado pelo direito registral. Isto porque, desde muito, já se pensa em diversas formas de

---

13 Segundo a página da Organização Mundial de Saúde (OMS) a expectativa de vida do brasileiro, na atualidade, pode chegar, em média, a setenta e sete anos. Acesso em: 29 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.who.int/countries/bra/es/>>.

entendimento a respeito da sexualidade padrão, fugindo-se, assim, da necessidade de indicar (de maneira fixa e imutável, ou mutável de forma difícil) a própria caracterização da sexualidade.

O sexo das pessoas é uma determinação social (faz parte da cultura tradicional transeunte e não de uma determinação biológica estagnada). Cai por terra a antiquada questão de identificar o sexo dos seres humanos (em macho e fêmea) logo no nascimento. As pessoas humanas não podem ser etiquetadas como machos ou fêmeas, *ad eternum*, por que é uma construção social em/na vida humana em sociedade. Assim, admitindo a sexualidade como uma construção social (e não uma plena caracterização de algo previamente formatado pela natureza), o ser humano tem o direito à adaptação da própria sexualidade diante da vida, com todos os reflexos possíveis e cabíveis.

A hodiernidade, com “as mudanças na esfera da sexualidade se associam a novas tecnologias corporais e a uma ampliação do debate para além das heterossexualidades”, como indicou Tiago Duque (2011, p. 26). Berenice Bento (2008, p. 14) assume que: “Vincular comportamento ao sexo, gênero à genitália, definindo o feminino pela presença da vagina e o masculino pelo pênis, remonta ao século XIX quando sexo passou a conter a verdade última de nós mesmos (FOUCAULT, 1985, p. 65)”.

Desde sempre, como exemplo da teoria freudiana, todos os seres humanos possuem o macho e fêmea dentro de si<sup>15</sup> (até por isso há o conceito de mulheres masculinizadas e homens

---

14 A palavra sexo pode ser definida de diversas maneiras. Conforme Miriam Ventura (2010, p. 19): “Sexo, gênero e sexualidade são conceitos que envolvem amplas discussões e pouco consenso sobre sua compreensão nos diversos campos do saber, admitindo significados distintos e diversos, até mesmo do ponto de vista semântico”. Biologicamente, o sentido da palavra sexo, para Lynn Margulis e Dorion Sagan (2002, p. 12) é: “O sentido biológico lato do sexo refere-se, simplesmente, recombinação de genes de fontes separadas, para produzir um novo indivíduo. Sexo não é equivalente à reprodução. [...] O sexo envolve a aquisição de novos genes: um embaralhamento das informações genéticas que, como num jogo de cartas, às vezes leva a uma combinação mais eficaz – ao equivalente biológico de uma boa mão”.

15 Perfeitamente ajustável ao quanto dito nesta parte do texto, John Sanford (2006, p. 12) afirma haver masculinidade e feminilidade em todos os seres humanos: “Anima significa o componente feminino numa personalidade de homem, e o animus designa o componente masculino numa personalidade de mulher”. A mitologia da religião de matriz africana afirma a existência de LogumEdé, dividido entre o masculino e o feminino. Assim, conforme Reginaldo Prandi (2001, p. 137): “O filho ficaria metade do ano nas matas de Oxóssi e a outra metade com Oxum no rio. Com isso, Logum se tornou uma criança de personalidade dupla: cresceu metade homem, metade mulher”.

feminilizados). Nesse sentido, Judith Butler<sup>16</sup> indica que o sexo sempre foi o gênero. Miriam Ventura (2010, p. 13), acertadamente, em nota de rodapé, ventila que o gênero é: “[...] o modo pelo qual a sociedade e a cultura concebem o que é ser homem e mulher”. Dessa forma, diferentemente do conceito de gênero (culturalmente construído) o termo sexo acaba sendo, pelo Direito, relegado à uma instância biologizante e restrita, equivocadamente.

A patologização das sexualidades não padronizadas pelas forças sociais operantes serve de argumento corretor (discurso de controle social). Dessa forma, quando há uma fuga do que seria o *correto* (certo, natural, normal), em âmbito sexual, como exemplo mor pode-se citar a transexualidade, há sempre um quê (imposto pelos “donos” das forças sociais, políticas e econômicas que desejam a manutenção do *status quo* - tradição) de doença<sup>17</sup> e necessidade de correção, cura, remédio.

A transexualidade é tida, ainda na atualidade, como uma quebra violenta de normatividade/normalidade social vigente. Pergunta-se (quase sempre o vigilante da moralidade sexual da sociedade) como alguém, nascido homem/mulher, pode, através de uma cirurgia, tornar-se mulher/homem. No entanto, o presente texto, sumamente, discute, em exatidão, o porquê da classificação jurídica (inicial) do ser humano com pênis (características morfológicas externas) como homem e o ser mulher com vagina quando existem dezenas de outras características corporais também diferenciadoras que não são levadas em importância.

### 2.3.1 Argumentos contrários à liberdade da sexualidade

No azo de impedir o avanço da libertação da sexualidade das amarras biologizantes (como uma tradição irracional), o Direito tenta organizar (normativamente) o quanto dúbio está faticamente. Dessa forma, patologiza a transexualidade, por que não possui instância intermediária (“ou se é homem ou se é mulher”).

Assim, de maneira similar, ocorreu a patologização da homossexualidade<sup>18</sup> em tempos passados (tendo, até o momento atual, início da segunda década do século XXI muitos

---

<sup>16</sup>Judith Butler(2008, p. 25) é definitiva quando assevera: “Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado ‘sexo’ seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma”.

<sup>17</sup> Há uma necessidade urgente da discussão a respeito do discurso patologizador da transexualidade como uma imposição arbitrária do Estado perante os cidadãos mais vulnerabilizados.

autores concordes com o opinativo da patologia como possível solução). Não há, por claro, a ventilação da possibilidade, em âmbito jurídico, da sexualidade ser plúrima e, portanto, haver a necessidade de organizá-la no sentido de não interferir em demasia e de forma violenta na vida dos seres humanos mais vulneráveis (a não ser para fortalecê-los).

Entre os direitos inerentes aos seres humanos há o direito à própria sexualidade como um direito humano e um direito de personalidade. Os direitos humanos levam em consideração cada ser humano como único e repleto de dignidade, apenas por ser uma pessoa humana (COMPARATO, 2006). A manutenção da dignidade da pessoa humana é defendida através dos direitos humanos.

Os direitos de personalidade podem se definidos, segundo Roxana Borges (2009, p.20) como: “Por meio dos direitos de personalidade se protegem a essência da pessoa e suas principais características”. Ou seja, protegem-se aspectos internos das pessoas humanas, conforme Elimar Szaniawski (2005, p. 70): “A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo, são denominados de *direitos de personalidade*”.

Na atualidade, o corpo está bastante modificado quanto ao século XX. Os seres humanos podem, tranquilamente, com espede nas novas tecnologias biomédicas, transmutar as formas “naturais” e inscrever corporalmente mensagens de individualidade e identidade. As novas identidades são cunhadas através de tatuagens, *body-arts*, remédios, hormônios artificiais que são usados abundantemente e ciborguizam o corpo humano dito natural tecendo uma nova era, chamada de pós-humanidade (LIMA, 2009, p. 32).

A sexualidade não é algo somente corporal-biológico, podendo existir independentemente de qualquer formação corporal humana. Não há, dessa forma, a necessidade de um corpo dogmático<sup>19</sup> para se alcançar a sexualidade plena dos seres humanos. A maturidade sexual, a pouco e pouco, alcança os seres humanos dispostos à vivência de uma

---

18 Neste trabalho acadêmico não se vislumbrará a querela existente quanto à patologização da homossexualidade.

19 Malu Fontes (2009, p. 82) chama de “corpo canônico”: “A ideia de corpo canônico é considerada, nesta análise, como equivalente a uma determinada corporeidade físico-anatômica predominantemente na cena sociocultural contemporânea e corresponde a um modelo de construção da identidade e da imagem próprio das últimas décadas do século XX”. No entanto, acredito que um termo mais apropriado, para os presentes estudos, é “corpo dogmático”. Isto porque, havendo normas indicativas de impedimentos de modificações corporais por motivos identitários, relacionais e sociais, juridicamente postos, há uma concepção dogmática dos corpos humanos em âmbito social. Ou seja, há um modelo conceitualmente construído em ambiência dogmática (jurídica), em derredor da temática.

parte “natural” de si mesmos (organizada epseudo-determinada por normatizações sociais visíveis e invisíveis).

Perante a nova concepção corporal não há gêneros (LIMA, 2009, p. 35) quiçá sexos. No entanto, a ciência jurídica faz uma tentativa definitiva, e enclausurante, de uma sexualidade binária, antiquada, tradicional e bolorenta. Enquanto, no mundo científico, já se afirma rompimento com categorias como “corpo, sexo, gênero e sexualidade” (BUTLER, 2008, p. 11) a “ciência” jurídica caminha nas definições pretéritas como afirmações de uma verdade imutável. Ao revés de haver adaptações às novidades do mundo humano, os sistemas jurídicos tentam adaptar o mundo, a fórceps, às regulamentações ultrapassadas. Quando não conseguem, elencam, através do argumento da patologização (discurso de controle social), as maneiras ainda não normatizadas de novas formas de ser.

A sexualidade humana é uma temática completamente transdisciplinar. Não basta uma abordagem jurídica, médica, antropológica, sociológica, psicológica. Os seres humanos, à medida do viver-no-mundo, abordam o tema de múltiplas formas diferentes. No decorrer da história da humanidade, quase sempre, a sexualidade foi utilizada como um veículo de controle e poder (SCHIOCCHET, 2007, p. 99; FOUCAULT, 1988) social<sup>20</sup>, perante a natureza humana. O Direito, através do controle social (formal e informal), tenta comandar o deambular da sociedade. Ao revés da cultura ocidental, buscadora do progresso, o oriente almejava, até bem pouco tempo (até o segundo quartel do século XX) a harmonia no viver (LOWEN, 1980, p. 89).

A atualidade carrega uma dose imensa de mudanças inevitáveis no campo da sexualidade humana. Desde a década de sessenta do século passado (também por conta da revolução sexual feminina) o mundo vive tensões a respeito da organização societária em derredor da sexualidade. Buscam-se paradigmas, soluções, determinações e certezas. No entanto, o século XXI é recheado de inversões, indeterminações e incertezas no viver e na vida.

Assim, o século XXI marca o réquiem do sistema binário a ser escolhido (ou forçado à escolha) por conta do Direito. Na década de oitenta do século passado Dorina Quaglia (1980, p. 01) indicava o sistema binário a respeito do sexo como a afirmativa verdadeira: “A constituição genética XY determina a diferenciação masculina, sendo a feminina determinada

<sup>20</sup> O poder perante os seres humanos é chamado neste trabalho de “força”. Dessa forma, quem tem mais poder (seja ele social, econômico ou político) tem mais força perante a vida. A igualdade material é uma busca incessante daqueles com fraternidade como mote. No entanto, as lutas por força sempre foram uma constante em âmbito pessoal e social dos seres humanos.

pela constituição genética”. Robert Stoller (1982, p. 02-03) conceitua, equivocadamente, a transexualidade da seguinte maneira: “Transexualismo é uma desordem pouco comum, na qual uma pessoa anatomicamente normal sente-se como membro do sexo oposto e, conseqüentemente, deseja trocar seu sexo, embora suficientemente consciente de seu verdadeiro sexo biológico”.

Na tentativa de conceituar o que vem a ser o transexual, Edvaldo Couto (1999, p. 26) indica que: “Existem diferentes conceitos de transexualidade. Eles têm em comum a incompatibilidade da conformação genital com a identidade psicológica sexual no mesmo indivíduo”. Em mesmo sentido, no ato de tentar conceituar o transexual, Maria Jaqueline Pinto e Maria Alves Bruns ([s.d.], p. 09) indicam que: “O transexual é um indivíduo que tem a convicção de que possui um sentimento intenso de pertencer ao sexo oposto, ou seja, seu sexo psíquico se encontra em discordância com o seu sexo biológico”.

Ainda, seguindo a crença do sexo determinado biologicamente, Marajoara Paiva (1999, p. 70): “Ninguém escolhe o sexo, pois ele é determinado biologicamente”. Robério dos Anjos Filho (2001, p. 479) também pensa da mesma forma: “[...] todos os transexuais (identificáveis pela discrepância entre o sexo psicológico e o sexo corpo natural da pessoa, fato este que causa uma situação de sofrimento exacerbado) [...]”. Ainda, Morgana Oliveira e Dácio Gomes corroboram o equivocado entendimento quando afirmam (2001, p. 577): “Sexo é a diferença genética constitutiva do homem e da mulher, do macho e da fêmea”.

Importante frisar o pouco tempo de publicação dos escritos *supra* citados. A literatura queer<sup>21</sup> (com todas as teorizações subsequentes) trouxe novo alento às reflexões a respeito da sexualidade humana. A questão binária eterna (ser homem ou mulher) perde sentido, a não ser por tradição. Pode-se *ser e não ser* ao mesmo tempo homem e mulher.

Para os autores, naquelas linhas citadas, o sistema binário estará presente perenemente. Na atualidade dos escritos e da pesquisa a respeito da temática, não se

---

21 A palavra *queer* vem, originalmente, da língua inglesa e tem o significado, dicionarístico (SERPA, 1961, p. 488), de *raro, excêntrico, original, extravagante, estrambótico, extraordinário, misterioso*. Ainda, segundo o dicionário (VALLANDRO; VALLANDRO, [s.d.], p. 753): *Esquisito, singular, estranho, estrambótico, excêntrico, suspeito de caráter, duvidoso, falso, falsificado, espúrio, bêbedo, indisposto, tonto*. No entanto, no que tange à contemporaneidade, o *queer* significa versar a respeito da sexualidade, dita anormal, assim como das identidades humanas. Neste sentido, Eliane Berutti (2010, p. 30): “Cumpre assinalar, neste ensaio, que a teoria *queer* não se restringe apenas a discutir questões relativas à sexualidade. Esta teoria objetivava também problematizar questões de identidade”.

vislumbra a dicotomia. Não há mais homens e mulheres, senão em razão de papéis sociais, culturalmente determinados (disponíveis às mudanças ao longo da vida e do viver, pois).

No afã de afirmar a inexistência do binarismo citado, Marcos Benedetti (2005, p. 21), em nota de rodapé, no ato de conceituar as ditas *transformações de gênero* indica que: “[...] O termo ‘inversão’, por sua vez, foi construído dentro de um quadro de pensamento em que só existem dois gêneros, identificados com a diferenciação anatômica, aparecendo como algo essencializado, bem ao estilo das ciências biológicas”. Dessa forma, os binarismos masculino/homem e feminino/mulher são vulneráveis aos pensamentos atuais de plúrimas formas de vivência da própria sexualidade. Concordes com a ausência do binarismo sexual, ainda, Berenice Bento (2008), Eliane Berutti (2010), Judith Butler (2008) e Tiago Duque (2011).

Assim, é impossível pensar, na atualidade, os seres humanos, apenas, como homens e mulheres. As múltiplas formas de entender a sexualidade humana fazem coro de novas nomenclaturas, conceitos e classificações, capazes de abranger as diversas existências factuais em/na vida humana.

Dessa forma, não é de espantar a possibilidade de se pensar em seres humanos, tidos como mulheres (na exterioridade corporal) e tidos como homens (na interioridade corporal). A genitalidade (seja ela externa ou interna) em nada caracteriza os papéis sociais aceitos (e queridos) pelos seres humanos.

Apesar de tudo, o Direito (por imposição do controle social) deve trabalhar com classificações do estado sexual dos seres humanos. Há a necessidade de organizar as pessoas em torno do viver em sociedade. Assim, na seara jurídica, por enquanto, opera-se (por não existir forma mais avançada de entendimento) com os termos *homem* e *mulher*. No entanto, frise-se, já há concordância da enormidade de tonalidades encontradas entre as duas balizas e além delas.

### 30 SEXO PERANTE O DIREITO

Quando um ser humano nasce há uma classificação imediata de um porvir. O sexo, chamado de biológico<sup>22</sup>, é definido e classificado (surgindo o chamado sexo registral). O século

<sup>22</sup> O chamado sexo biológico pode ser explicado da seguinte forma, segundo Isabel Lima, Maria Toralles e Roberta Fraser (2010, p. 212): “O sexo biológico envolve o sexo genético, o sexo endócrino e o sexo morfológico”. Para o Direito, conforme demonstram as visualizações empíricas, o sexo morfológico é nevrálgico na *escolha* do ser humano como *homem* ou *mulher*. Não se leva em consideração, *ad exemplum*, casos de indefinição genital, quando há

XX, (DUQUE, 2011, p. 34) na sua segunda metade, sepultou a sexualidade como um fenômeno biológico e natural. O corpo das pessoas humanas, até por ser a parte material e tangível, é usado, pela sistemática jurídica, como um sinal inequívoco de uma realidade verdadeira. No entanto, é de se notar que o corpo modifica-se ao longo da existência humana. Em cada fase da vida (e do viver) os seres humanos são instados, através do Direito, ao comportamento compatível com o corpo que possuem. Dessa forma, o corpo é levado a ser responsável por uma modificação do *status* jurídico das pessoas humanas a medida de suas modificações ao longo do tempo.

Indiferentemente a toda e qualquer modificação, a sexualidade humana é determinada em fase tenra, por conta somente de características externas<sup>23</sup> e biológicas, pelo Direito. Alguns autores<sup>24</sup> indicam a sexualidade humana bem partida. Dessarte, não haveria uma única sexualidade, mas, sexualidades (no plural). A palavra deve ser utilizada no seu plural por não ser unívoca em sentido. Ao revés, não há senso singular. Toda sexualidade é, sempre e sempre, uma noção plural de variegados matizes.

---

uma intervenção médica para que não haja maior sofrimento familiar. Por conta disso, esclarecendo a temática, Isabel Lima, Maria Toralles e Roberta Fraser (2010, p. 214) falam: “Alguns médicos, tendo em vista a morosidade da justiça, uma vez constatada a ambiguidade genital, recomendam que a família não registre seu filho até que se tenha definido o sexo que, às vezes, pode demorar alguns anos (DAMIANI, 2004)”.

23 As características internas são as psicológicas-sociais. Os seres humanos, a pesar e apesar do biológico se expandem muito. No intróito do século XXI, as pessoas humanas vão bem além das determinações biológicas (padronizações da natureza). Na atualidade, já se está em uma novel fase de ciborguização do corpo humano, avançando na questiúncula corporal padrão, chamado de corpo dogmático. O chamado corpo natural perde sentido e avança em modificações. Na atualidade, já não é um extremo de diferença um corpo humano moldado à maneira dos desejos da pessoa humana que o comanda. Assim sendo, no século XXI, diferentemente do passado, há uma “perspectiva pós-humana” (PAIVA, 2009) no trato corporal.

24 Para Berenice Bento (2008, p. 18): “E finalmente, chega-se a conclusão que ser homem e/ou mulher não é tão simples”. Dessa forma, a sexualidade humana não é simples como demonstra o direito registral. Dizer que alguém, quando nasce, é um menino ou uma menina não indica, em nada, a realidade dos fatos do porvir. As pessoas humanas poderão, sem sombra de dúvida, passear, pelas instâncias já determinadas no afã de encontrar a própria identidade no viver-na-vida. Assim sendo, a identidade humana passa pela identidade sexual (identidade de gênero).

O Direito agiganta-se (de maneira um tanto atabalhoada) no afã regulatório e indica qual é o sexo das pessoas humanas logo ao nascimento<sup>25</sup>, na primeira visualização. A determinação sexual efetuada pelo Direito serve, em muito, às regulamentações diversas (como o antigo instituto do casamento apenas entre seres humanos “de sexos diferentes”, por exemplo). Nos tempos passados, a indicação do sexo tinha uma importância destinal, fixa, imaculada, dogmática, canônica. No entanto, na contemporaneidade, os seres humanos escolhem, em tom melífluo, as próprias relações com a sexualidade. Dessa forma, até o início do século XX, uma pessoa humana, nascida sob os auspícios do sexo tido como masculino, quedava-se inerte diante da opção do destino biológico (a transgressão ao *sexo nascido* era tida como inversão, disforia, patologia, doença), período da patologização das diferenças no concernente à sexualidade.

Na atualidade pós-moderna, a migração do chamado sexo masculino para o feminino (e vice versa) acontece como uma realidade patente. Desta forma, neste trabalho, admite-se a junção das palavras sexo biológico com gênero. Assim, tanto o gênero quanto o sexo são formações culturais aprendidas durante a estadia na Terra, encarnado. Nada há de aprendizado quanto ao gênero/sexo quando a sociedade humana não está presente (como nos casos antigos [cheios de místicas] de meninos e meninas encontrados e criados por lobas, ursas e outros animais desde bebês). Não havendo, no entanto, na atualidade, necessidade da manutenção da tradição irracional do binarismo singularmente ventilado em textos já citados.

Portanto, a determinação jurídica do sexo das pessoas humanas deixa de ser uma escolha da biologia<sup>26</sup> e passa, na hodiernidade, a ser uma “construção” de cada ser humano diante da própria vida. A palavra construção está aspeada pelo motivo de não haver uma sintônica conclusão a respeito do assunto (como, em muito, diversos temas concernentes à sexualidade humana). No entanto, determina-se uma certeza de não haver uma inflexível determinação biológica diante da vida dos seres humanos no que concerne à sexualidade.

### 3.1 O SEXO NAS VÁRIAS FASES DA VIDA HUMANA

<sup>25</sup> O chamado sexo do bebê é “sabido” antes do nascimento, na atualidade do avanço da ciência médica. Não carece nascer para que a família teça os preparativos sociais nas boas vindas do ser humano nascente. O quarto do bebê, as roupinhas e brinquedos são escolhidos (pelos pais e família, principalmente) por conta de um suposto sexo demonstrado pelo sistema biológico do nascituro.

<sup>26</sup> Para Edgar Morin (2001, p. 52): “O humano é um ser a um só tempo plenamente biológico e plenamente cultural, que traz em si a unidualidade originária”.

Dividindo-se em quatro fases (indicadas nas legislações diversas) a vida das pessoas humanas pode-se indicar: 1) As crianças são os seres humanos até 12 (doze) anos incompletos(Art. 2º., primeira parte, da Lei n. 8.069/90); 2) Os adolescentes<sup>27</sup> são as pessoas humanas de 12 (doze) anos completos até os 18 (dezoito) anos incompletos (Art. 2º., segunda parte, da Lei n. 8.069/90); 3) Os adultos (conceito por exclusão) são os seres humanos não classificados como crianças, adolescentes ou idosos. Ou seja, os adultos são os seres humanos entre 18 (dezoito) anos completos e 60 (sessenta) anos incompletos; e 4) Os idosos são os seres humanos que atingiram os 60 (sessenta) anos e além (Art. 1º., da Lei n. 10.741/03).

Importante indicar que há uma “morte” (ao menos em âmbito simbólico) da pessoa em cada fase citada, tanto socialmente(com os amigos, as amizades, os lugares a serem vividos, as roupas utilizadas [até as cores mudam com o passar do tempo], a maneira de andar e vestir as roupas, podem ser completamente diferentes, quanto em âmbito físico e mental as mudanças são gritantes) quanto juridicamente. Não são poucas pessoas que conseguem diversificar a própria vida em cada fase citada *supra*. Dessa forma, a criança nascida morre e dá lugar ao adolescente que falece e indica o adulto que, finalmente, queda-se diante do ser humano senil (ao menos de forma simbólica e metafórica).

Assim sendo, o processo de morrer (iniciado com o nascimento) acontece, também, durante a vida humana, nas fases citadas.Crucial notar que as divisões citadas podem ser subdivididas à farta. Assim como, cada área de estudo pode calcificar as próprias classificações, para um entendimento prolífico. Como exemplo, Robert Kail (2004, p. 06), em uma visão estadunidense, faz a seguinte divisão da vida humana: “recém nascido: do nascimento até 1 mês de vida; bebê: de 1 mês até 1 ano; toddler: de 1 a 2 anos; em idade pré-escolar: de 2 a 6 anos; em idade escolar: de 6 a 12 anos; adolescente: de 12 a 18 anos; e adulto: de 18 anos em diante.”

Por outro lado, à medida do correr histórico, determinadas elucubrações, tidas como corretas e definitivas, findam por cair diante de novos pensamentos. Antigamente (em um passado tão ligeiro que é quase um presente), os seres humanos falavam da fase inicial do processo escolar como “jardim de infância”, em uma clara posição paradigmática botânica

---

27 O Direito não se refere à puberdade, apesar da importância da fase e conceituação na vida sexual humana. Por isso, Enrico Altavilla (1981, p. 84) diz: “Na puberdade, o adolescente torna-se estranho, irrequieto, suspeito, turbulento. Frequentemente, dá-se um vicioso despertar da sexualidade, que fere a capacidade de concentrar a atenção e lhe mina a tenacidade”.

(VIGOTSKI, 2003, p. 26). Na atualidade, há novas classificações e nomenclaturas mais consentâneas com as novas teorias.

A cada fase da vida dos seres humanos o Direito trata a sexualidade de forma bem diferente. Chega ao ápice de determinar (peremptoriamente), por conta da idade cronológica dos seres humanos, o seu próprio consentimento como válido ou inválido, em derredor da sexualidade. Fecha-se o sentido na idade cronológica não se absorvendo o sentido da idade física-corporal (desenvolvida ou não) e as idades psicológica e social, muitas vezes bem avançadas.

Antigamente, há pouco tempo histórico, os estudos antropológicos determinavam haver casamentos<sup>28</sup> com as chamadas crianças da atualidade (havendo, por claro, atividades sexuais entre as pessoas). Assim, como exemplo, o rei português, à época ainda príncipe, D. João (futuro D. João VI), casou-se com Carlota Joaquina tendo esta apenas dez anos (GOMES, 2007, p. 79). Na atualidade, a idade núbil não é somente do adulto, ou seja, é de dezesseis anos, conforme indicam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald<sup>29</sup>. Dessa forma, o adolescente pode convolar núpcias.

Na atualidade brasileira, os atos sexuais somente são permitidos, com o consentimento da pessoa humana, para maiores de 14 (catorze) anos (Art. 217-A do Código Penal). O conceito de vulnerabilidade penal adota a noção de idade. Porém, vai bem mais além quando indica como vulnerável além do menor de 14 (catorze) anos, aquele sem discernimento e quem não pode se defender dos ataques sexuais.

Verdade sempre seja dita, apesar da Constituição Federal indicar que homens e mulheres são iguais (art. 5º, I), é difícil (quase impossível) demonstrar de forma sólida quais são as diferenças entre os homens e as mulheres, senão em intensidades de vulnerabilidade, em alguns aspectos. Assim, os ditos “homens e mulheres” são iguais mesmo,

---

<sup>28</sup> A Organização das Nações Unidas (ONU) ainda se preocupa (na atualidade) com o chamado “casamento precoce”. ONU. Declaração conjunta do UNICEF, UNFPA e ONU Mulheres para o Dia Internacional das Meninas. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/declaracao-conjunta-do-unicef-unfpa-e-onu-mulheres-para-o-dia-internacional-das-meninas/>>. Acesso em: 16 out. 2012.

<sup>29</sup> Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2010b, p. 153) explicitam, minuciosamente, o quanto afirmado da seguinte maneira: “O Código Civil de 2002 tratou das incapacidades matrimoniais nos arts. 1.517 a 1.520, estabelecendo a *idade núbil de dezesseis anos* (tanto para o homem quanto para a mulher) e a *capacidade psíquica de compreensão e entendimento* como requisitos necessários para o reconhecimento da capacidade casamentária”.

em absolutamente tudo, sendo as diferenças encontradas (como presença de genitais femininos (vagina) e masculino (pênis) meros apêndices de entendimento tradicional, completamente dispensáveis). Dessa forma, não é a vagina que tece a dita “mulher” e nem o pênis que ressignifica o dito “homem”.

A atualidade carrega a era da pós-humanidade (da mistura entre seres humanos e máquinas, os chamados, como já dito, ciborgues) (LIMA, 2009, p. 32). Além de tudo, Homero Lima, citando SadiePlant, versa a respeito de uma sociedade vivente em um mundo pós-gênero (2009, p. 35). Dessa forma, na contemporaneidade, os binarismos homem/mulher e feminino/masculino seriam rechaçados ao opróbrio. Instâncias de identificação ultrapassadas não mais representativas de milhões de seres humanos viventes em sociedade violadores do binarismo vetusto. Certamente, algumas pessoas humanas identificam-se com os ditos homens ou mulheres, no entanto, o Direito não pode construir (dogmaticamente falando) muros de inexistência de identidades sexuais plásticas (como os travestis, transexuais e intersexuais).

Por necessidade classificatória, o Direito alcunha de *mulher* as pessoas humanas identificadas com o sexo/gênero feminino (culturalmente determinado). Mas, frise-se, o termo torna-se equívoco na atualidade (por conta de existirem mulheres masculinizadas). No entanto, na seara jurígena, importante entender quem são os mais vulneráveis, no intento de densificar o princípio da igualdade, no correr da vida humana. Assim, o Direito preocupa-se com os mais fracos, no azo de controlar a sociedade em busca da paz social e equilíbrio. Por conta disso, toma medidas de apoio aos mais fracos (no caso das sexualidades, os transexuais, homossexuais e mulheres, como exemplo) para que a sociedade seja solidificada no princípio da igualdade entre todos os seres humanos.

Dessarte, as mulheres, por serem mais vulneráveis, em âmbito social, carecem de uma normatização protetiva, como aconteceu, em *terras brasílicas*, com a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06). Nem se diga que as intensidades não são importantes. Por claro, na seara física (muito por conta da testosterona) os seres humanos com maior quantidade do hormônio citado acabam por adquirir maior volume muscular e facilidade para atos corporalmente violentos. Por conta disso, há mais violência física<sup>30</sup> (desequilíbrio das relações de poder), em circunscrição doméstica, do dito homem em relação à dita mulher (havendo, dessa forma,

---

30 Stela Cavalcanti (2010, p. 19), assim aduz a respeito do assunto: “As estatísticas provam que as mulheres são alvo permanente de agressões físicas e morais tanto no espaço público quanto no privado, principalmente, do preconceito e discriminação”.

altivez na caracterização da vulnerabilidade). Por claro, a questão social é de maior monta nas relações de poder entre os ditos homens e as ditas mulheres que a mera questão física e hormonal.

No entanto, se questiona, quais seriam as diferenças entre homens e mulheres bastantes para que houvesse a dicotomia dos sexos, em ambiência jurígena<sup>31</sup>, como importante e crucial, quando do nascimento da pessoa humana (por que não se espera até o início da adolescência, por exemplo?). Dessa forma, pergunta-se qual a importância de indicar um bebê de idade pequenina como uma menina ou um menino na atualidade da pós-humanidade<sup>32</sup>.

Ao menos, levanta-se a hipótese no presente trabalho, para, *ad futurum*, haver uma modificação legislativa no sentido de permitir a todos os seres humanos, quando fizessem dezoito anos, poder modificar o próprio *status* sexual no afã de ajustamento ao papel social (e experiência sexual) que lhes aprouver, como um direito pleno de personalidade. No entanto, mesmo a medida acima citada, salutar e bem vinda, não será o bastante para o futuro da humanidade.

Os sexos, pré-formatados pela sistemática jurídica em macho/homem e fêmea/mulher, devem ser banidos. Por conta da pós-humanidade e de um futuro cada vez mais vinculado às novas tecnologias, as mudanças corporais serão imensas a ponto de indefinir, *ob ovo*, a determinação sexual das pessoas em classificações fixas e sem fendas. Por outro lado, o Direito deve, sem tardança, indicar a possibilidade da indefinição dos sexos (nem macho/homem, tampouco fêmea/mulher) como uma possibilidade normatizada e jurisdicionalizada para que haja peso a maior na proteção das pessoas humanas.

### 3.2 O STATUS SEXUAL DOS SERES HUMANOS

31 No que tange à Antropologia, segundo Rose Marie Muraro (1989, p. 11): “É nas sociedades de caça aos grandes animais, que sucedem a essas mais primitivas, em que a força física é essencial, que se inicia a supremacia masculina”.

32 Gilberto Gil (1996, p. 224), já em 1979, com a música intitulada *Super-homem: a canção*, cantarolava a possibilidade da androginia ser a *naturalidade* dos seres humanos: “Um dia/Vivi a ilusão de que ser homem bastaria/Que o mundo masculino tudo me daria/Do que eu quisesse ter/Que nada/minha porção mulher, que até então se resguardara/É a porção melhor que trago em mim agora/É o que me faz viver”. Gilberto Gil, explicando a canção, afirma (1996, p. 225): “Muita gente confunde essa música como apologia ao homossexualismo, e ela é o contrário. O que ela tem, de certa forma, é sem dúvida uma insinuação de androginia, um tema que me interessava muito na ocasião – me interessava revelar esse imbricamento entre homem e mulher, o feminino como complementação do masculino e vice-versa, masculino e feminino como duas qualidades essenciais ao ser humano”.

Os seres humanos, logo quando nascem (socialmente bem antes do nascimento) recebem um *status* sexual. Ainda não há certezas de absolutamente nada, no concernente à construção social vindoura (às vezes nem mesmo na seara biológica)<sup>33</sup>. Apenas se indica, normalmente com base na genitália externa, qual é o sexo do recém-nascido para que haja perfeito ajuste à Lei de Registros Públicos(LRP), Lei n. 6.015/73.

Segundo Miriam Ventura (2010, p. 69): “O estado da pessoa é um antigo instituto oriundo do direito romano (FRIGNET, 2000), considerado um bem de ordem pública, que define e delimita o sujeito no corpo social do qual ele faz parte”. Desta forma, no ensejo organizador, o Direito tenta definir algo futuro com base em nuances biológicas completamente discutíveis na hodiernidade.

Seria o mesmo de, logo no nascimento, por conta de uma visualização do ácido desoxirribonucleico (DNA), se impedir alguém de algum direito, havendo uma restrição imposta para o futuro, por conta de uma expectativa tradicional, porém, muita vez, obumbrada pelas contexturas da vida. Assim, somente como um exemplo a ser pensado, alguém com poucos telômeros nas células (supostamente) viveria pouco mais de vinte anos. Com base nessa informação, o Estado, através das normas jurídicas, impediria a pessoa de casar (para que o cônjuge não “sofresse” o stress da morte do parceiro em tenra idade). O absurdo é imenso e deve ser combatido.

O estado jurídico do sexo registral das pessoas, na atualidade, é fluido. Pode-se mudar do sexo masculino para o feminino (desde que se obedeça a certas regras ventiladas pelo Conselho Federal de Medicina [CFM]) e vice-versa. No entanto, importante frisar, para o presente trabalho, a inexistência de coerência em fechar as opções jurídicas da sexualidade humana em homem/macho/masculino e mulher/fêmea/feminino, ao menos teoreticamente.

Dessarte, o Direito não deveria fincar como peremptório o *status* sexual dos seres humanos no antiquado binarismo. Talvez, em uma zona gris do entendimento atual, pudesse indicar uma norma modificadora do status sexual, quando o ser humano estivesse logo no início da fase adulta. Assim, alguém, inicialmente intitulado como homem/mulher, poderia, ao

---

<sup>33</sup> Marajoara Paiva (1999, p. 34) indica que o *status* sexual dos infantes são *escolhidos* de forma pouco científica por pessoas que não dominam os estudos em referência ao tema: “Trabalhando com intersexuados, constatei em meus clientes com o sexo já designado que vários fatores sexuais não-definidores (cor dos olhos, aparência com um dos cônjuges, tipo de choro e outros) influenciaram os pais no processo de designação. É um problema sério, pois pessoas não especializadas no assunto tomam a decisão sem prever futuros danos ao indivíduo que teve o sexo escolhido”.

fazer dezoito anos, *optar* pelo papel social de mulher/homem, havendo os ajustes necessários registraís para que direitos não fossem inibidos, sem ter de explicitar (artificialmente, às vezes) disforias ou doenças ou mesmo indicar o não ajuste a quaisquer das classificações encontradas.

Por outro lado, o Direito não pode (não é legítimo), sob o intento regulamentador da sociedade, engessar no binarismo antigo (homem/macho/masculino e mulher/fêmea/feminino) as múltiplas construções (já existentes e atuantes) da sexualidade humana. A pós-humanidade já demonstrou as “naturalidades” biológicas como questões ultrapassadas. Na atualidade, os corpos humanos ultrapassam os quereres genéticos, hormonais, celulares. Novos seres sociais são cunhados segundo a segundo, em todas as cidades do planeta, com difícilíssima (ou quase impossível) acompanhamento classificatório. Dessa forma, a sistemática jurídica não pode inibir uma pessoa humana de não querer ser nem homem nem tampouco ser mulher.

#### 4 RESULTADOS DA PESQUISA

A pesquisa realizada mostrou a irrealidade da fixidez da sexualidade humana em apenas dois sexos (homem ou mulher) com correspondência direta ao dito gênero (masculino ou feminino) na pós-modernidade de corpos pós-humanos cinzelados em *artificialidades* diversas. No entanto, ainda nos dias atuais, a heteronormatividade falocêntrica continua a gerir as instâncias jurídicas. A indexação legal de opções *fantasiosas* a respeito do sexo e gênero finda por gerar enorme sofrimento em pessoas mais vulneráveis em âmbito social.

A legislação brasileira não permite mudanças simples de escolhas realizadas quanto ao sexo humano. Mudar<sup>34</sup> de sexo torna-se um périplo inglório de um direito pouco ventilado na sociedade: ser, sexualmente, livre. A imposição jurídica, perante o chamado *estado* dos seres humanos deve ser fluida o bastante no ensejo de não permitir o sofrimento a maior de pessoas por conta da identidade sexual. Assim, Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2010a, p. 283) afirmam: “Estado civil é a qualificação jurídica da pessoa, resultante das diferentes posições que ocupa na sociedade, hábeis a produzir diferentes consequências.” Mais adiante, (2010a, p. 284) dividem o *status* individual em três instâncias: a) Individual; b) Familiar; e c) Político. O estado individual diz respeito à idade, à capacidade e ao sexo.

---

34 Mudar não é o termo próprio por que ninguém é homem ou mulher. Todos os seres humanos são homens e mulheres ao mesmo tempo. No entanto, infelizmente, o Direito ainda não criou termo próprio para elencar as duas performances sociais em uma mesma pessoa.

Dessa forma, em nada seria incomum haver um terceiro sexo jurídico abrangedor da mescla dos chamados sexos (homem/mulher), abrangendo, assim, o universo trans (quando aprouvesse à identidade das pessoas) sempre no azo protetivo das pessoas humanas, calcados no princípio universal da solidariedade humana<sup>35</sup>.

## 5 CONCLUSÕES

Conforme foi visto no presente artigo, a sexualidade humana é plúrima. O Direito não pode engessar a realidade plástica da sexualidade humana dos dias atuais por conta de tradições e tabus milenares (completamente irrealis e pouco lógicos).

A pós-humanidade está ventilada aos quatro cantos do planeta. O corpo humano (linguagem do papel social vivido) acaba sofrendo com base em legislações vetustas e entendimentos bolorentos a respeito das vivências sexuais humanas. A escolha do papel social evitará uma maior vulnerabilização e permitirá, a todos os seres humanos, o direito insofismável à felicidade, tão falada na atualidade.

Não há somente dois sexos/gêneros (como indicam diversos opúsculos de tempos passados). No entanto, diante dos papéis sociais ventilados pela ciência jurídica, não havendo margem de manobra a ser ofertada aos seres humanos, o Direito carece permitir, livremente e sem restrição à autonomia individual de cada um, por ser um direito humano e de personalidade, a escolha do papel social sexual desejado e ajustável ao próprio corpo.

Assim sendo, não há de haver elencações jurídicas a respeito da sexualidade humana capaz de enfraquecer os seres humanos em derredor da sociedade. Ao revés, todas as classificações, quando imprescindíveis, devem permitir as mudanças necessárias a uma vida livre das amarras oriundas de antigas listas ultrapassadas a respeito de gênero e sexo.

---

<sup>35</sup> Apesar de a solidariedade ser marcada na Constituição Federal (art. 3º, I, terceira figura) como um objetivo do Brasil, como um Estado protetor das pessoas humanas, a atualidade tinge as condutas humanas de egoísmo e indiferença. Neste comenos, importante frisar a indiferença ao sofrimento alheio como um mote pós-moderno. Somente no afã exemplificativo, Ronaldo Lins (2006, p. 119), versando a respeito da indiferença contemporânea, aduz: “Se não nos sensibilizamos com a matança dos animais, sugere Coetzee, não nos sensibilizamos com a presença da morte em nossa espécie”. No mesmo sentido, Zigmunt Bauman (2005, p. 120) assevera, em referência à temática do modo de viver da hodiernidade: “A modernidade líquida é uma civilização do excesso, da superfluidade, do refugio e de sua remoção”. Ratificando o quanto ventilado, referindo-se, especificamente, a respeito da solidão e abandono das pessoas, Gilles Lipovetsky (2007, p. 65) afirma: “Seria inadequado abordar o problema sem uma referência ao altíssimo percentual de suicídios e tentativas de suicídio (160 mil tentativas por ano na França), principalmente entre os jovens, situação que aponta a fragilidade do indivíduo hipermoderno, muitas vezes confrontado por uma solidão interior insuportável.” Por conta da realidade vivente nos dias atuais, o presente texto argumenta reflexivamente, criticamente, hermeneuticamente, conforme aduz Jean-François Lyotard (2008, p. 24).

## REFERÊNCIAS

- ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia judiciária**: O processo psicológico e a verdade judicial. Tradução Fernando de Miranda. Coimbra: Arménio Amado Editor, 1981.
- ALVES, José Eustáquio Diniz. **A mulher na política e a política de cotas Brasil 2004**. Acesso em: 29 ago. 2012. Disponível em: < [http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCMQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.maismulheresnoperbrasil.com.br%2Fpdf%2FLegislativo%2FA\\_Mulher\\_na\\_Politica\\_e\\_a\\_Politica\\_de\\_Cotas.pdf&ei=8gc-UICuI6Lx0gHB44H4Cg&usg=AFQjCNFWJtIrg1yAg3n\\_Hww-wh8ivRltCw&sig2=FNKstC7ED0XqHbaNKYxvMw](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCMQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.maismulheresnoperbrasil.com.br%2Fpdf%2FLegislativo%2FA_Mulher_na_Politica_e_a_Politica_de_Cotas.pdf&ei=8gc-UICuI6Lx0gHB44H4Cg&usg=AFQjCNFWJtIrg1yAg3n_Hww-wh8ivRltCw&sig2=FNKstC7ED0XqHbaNKYxvMw)>.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Notas acerca do direito do transexual à redesignação de sexo e à retificação civil. In: **Revista Jurídica dos Formandos em Direito da UFBA** (Ano V, Volume VII, Grupo de formandos de 2001.1). Salvador: [s.n.], 2001.
- BAUMAN, Zigmunt. **Vidas desperdiçadas**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução Sérgio Milliet. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. (v. I: fatos e mitos)
- BENEDETTI, Marcos Renato. **Toda feita**: o corpo e o gênero das travestis. Rio de Janeiro: Garamond, 2005. (Coleção sexualidade, gênero e sociedade)
- BENTO, Berenice Alves de Melo. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. (Coleção primeiros passos)
- BERUTTI, Eliane Borges. **Gays, lésbicas, transgenders**: o caminho do arco-íris na cultura americana. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010. (Coleção sexualidade, gênero e sociedade)
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: Feminismo e subversão de identidade. 2. ed. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- CAPANO, Evandro Fabiani. **Dignidade sexual**: Comentários aos novos crimes do título VI do Código Penal (arts. 213 a 234-B). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**: análise da Lei “Maria da Penha”, n. 11.340/06. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

COUTO, Edvaldo Souza. **Transexualidade**: o corpo em mutação. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 1999.

COUTO, Edvaldo Souza. Uma estética para corpos mutantes. COUTO, Edvaldo Souza; GOELLNER, Silvana Vilodre. (Org.) **Corpos mutantes**: ensaios sobre novas (d) eficiências corporais. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

COUTO, Edvaldo Souza; GOELLNER, Silvana Vilodre. (Org.) **Corpos mutantes**: ensaios sobre novas (d) eficiências corporais. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

DAMATTA, Roberto. **Relativizando**: uma introdução à antropologia social. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

DUQUE, Tiago. **Montagens e desmontagens**: desejo, estigma e vergonha entre travestis adolescentes. São Paulo: Annablume, 2011. (Série sexualidade e direitos humanos)

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: Teoria Geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010a.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010b.

FONTES, Malu. Os percursos do corpo na cultura contemporânea. In: COUTO, Edvaldo Souza; GOELLNER, Silvana Vilodre. (Org.) **Corpos mutantes**: ensaios sobre novas (d) eficiências corporais. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988. v. I

GIL, Gilberto. **Todas as letras**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GOMES, Laurentino. **1808**: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a história de Portugal e do Brasil. 2. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2007.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA) et al. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 4. ed. Brasília: Ipea, 2011.

KAIL, Robert V. **A criança**. Tradução Claudia Sant'Ana Martins. São Paulo: Prentice Hall, 2004.

LIMA, Homero Luís Alves de. Corpo *cyborg* e o dispositivo das novas tecnologias. In: COUTO, Edvaldo Souza; GOELLNER, Silvana Vilodre. (Org.) **Corpos mutantes**: ensaios sobre novas (d) eficiências corporais. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; TORALLES, Maria Betânia Pereira; FRASER, Roberta Tourinho Dantas. Intersexo e direito da criança à informação na família: superando o

silêncio e integrando a identidade. In: **Enlaçando sexualidades**. MESSEDER, Suely Aldir; MARTINS, Marco Antônio Matos. (Org.) Salvador: Eduneb, 2010.

LINS, Ronaldo Lima. **A indiferença pós-moderna**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006.

LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade da decepção**. Tradução Armando Braio Ara. Barueri: Manole, 2007.

LOWEN, Alexander. **Medo da vida**: caminhos da realização pessoal pela vitória sobre o medo. Tradução Maria Silvia Mourão Netto. 8. ed. São Paulo: Summus, 1980.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução Ricardo Corrêa Barbosa. 10. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2008.

MARGULIS, Lynn; SAGAN, Dorion. **O que é sexo?** Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

MURARO, Rose Marie. A repressão dos valores femininos no mundo e na igreja: pontos para uma reflexão teológica. In: **Mulher e dignidade**: dos mitos à libertação. São Paulo: Paulinas, 1989 (Teologia em diálogo)

OLIVEIRA, Morgana Bellazzi de; GOMES, Dácio Cunha. Transexualismo: aspectos sociais e jurídicos. In: **Revista Jurídica dos Formandos em Direito da UFBA** (Ano V, Volume VII, Grupo de formandos de 2001.1). Salvador: [s.n.], 2001.

ONU. Declaração conjunta do UNICEF, UNFPA e ONU Mulheres para o Dia Internacional das Meninas. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/declaracao-conjunta-do-unicef-unfpa-e-onu-mulheres-para-o-dia-internacional-das-meninas/>>. Acesso em: 16 out. 2012.

PAIVA, Luciana Laureano. Corpos amputados e protetizados: "Naturalizando" novas formas de habitar o corpo na contemporaneidade. In: COUTO, Edvaldo Souza; GOELLNER, Silvana Vilodre. (Org.) **Corpos mutantes**: ensaios sobre novas (d) eficiências corporais. 2. ed. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

PAIVA, Marajoara Rubbo de. **Intersexualidade humana**: uma realidade. São Paulo: Legnar Informática & Editora, 1999.

PINTO, Maria Jaqueline Coelho; BRUNS, Maria Alves de Toledo. **Vivência transexual**: o corpo desvela seu drama. Campinas: Átomo, [s.d.]. (Coleção sexualidade & vida)

PRANDI, Reginaldo. **Mitologia dos orixás**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

SANDFORD, John A.. **Os parceiros invisíveis**: o masculino e o feminino dentro de cada um de nós. Tradução I. F. Leal Ferreira. 9. ed. São Paulo: Paulus, 2006.

SCHIOCCHET, Taysa. Marcos normativos dos direitos sexuais. In: BRAUNER, Maria Claudia Crespo. (Org.) **Biodireito e gênero**. Ijuí: Unijuí, 2007. (Coleção direito, política e cidadania)

SERPA, Oswaldo. **Dicionário escolar inglês-português português-inglês**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1961.

STOLLER, Robert J. **A experiência transexual**. Tradução Imago. Rio de Janeiro: Imago, 1982. (Coleção psicologia psicanalítica)

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VALLANDRO, Leonel; VALLANDRO, Lino. **Dicionário inglês-português**. Porto Alegre: Globo, [s.d.].

VENTURA, Miriam. **A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2010. (Coleção sexualidade, gênero e sociedade)

VIGOTSKI, Lev Semenovich. **A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores**. Tradução José Cipolla Neto, Luís Silveira Menna Barreto e Solange Castro Afeche. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Psicologia e Pedagogia)

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. I.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito de personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011. (Coleção professor Agostinho Alvim)